

PROJETO DE LEI N.º 27/XVI/1.ª (IL) - « ELIMINA A CONTRAORDENAÇÃO POR NÃO DETER TRÊS EXEMPLARES PARA A DOCUMENTAÇÃO DOS TRANSPORTES DE MERCADORIA»

Parecer ANMP

A Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 27/XVI/1.ª (IL) - « Elimina a contraordenação por não deter três exemplares para a documentação dos transportes de mercadoria»**,

I. ALGUMAS NOTAS RELATIVAS AO PROJETO

O presente projeto de diploma procede a uma alteração pontual da redação constante do n.º 6 do artigo 14.º do Regime de Bens em Circulação - cfr. o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho (na sua redação atual) - **eliminando a obrigatoriedade das mercadorias a transportar serem acompanhadas dos três exemplares de documento de transporte e, conseqüentemente, a ausência de todos os exemplares deixa de consubstanciar contraordenação.**

II. APRECIÇÃO DA ANMP

Conforme é sabido, o “documento de transporte” - fatura, guia de remessa, nota de devolução, guia de transporte ou documento equivalente (cfr. a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 147/2003 - deve, em regra, ser processado em três exemplares e o original e duplicado devem acompanhar os respetivos bens (cfr. o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 147/2003).

Excecionalmente, o transportador fica dispensado de se fazer acompanhar de “documento de transporte” se, previamente, tiver havido comunicação à Autoridade Tributária, de acordo com o disposto no n.º 8 conjugado com o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, bastando a apresentação de “código único de documento e do código de barras bidimensional (código QR)”.

III. POSIÇÃO ANMP

Cotejado o exposto, a **ANMP considera que a presente proposta legislativa, ao dispensar a apresentação de todos os exemplares de “documento de transporte” bastando a exibição de apenas um e, desta forma, ao eliminar a possibilidade de aplicação de contraordenação por ausência de todos os exemplares, aplicar-se-á às situações em que o “documento de transporte” seja emitido em papel, utilizando os documentos pré-impressos em tipografia autorizada, pelo que nada tem a opor.**

ANMP | Coimbra, 17 de maio de 2024